

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Modifica os arts. 3º, 9º e 53 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os arts. 3º, 9º e 53 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Os arts. 3º, 9º e 53 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo;

§ 1º

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

..... (NR)”

“Art. 9º Nas causas de que trata este Capítulo, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por representante, advogado ou não.

..... (NR)”

“Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos,

obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As características do procedimento judicial comum, como o formalismo, o alto custo e a demora na solução das demandas, tornaram imperiosa a criação de mecanismo diferenciado para a resolução de controvérsias de menor complexidade. O processo tradicional não proporcionava, nesses casos, tutela jurisdicional adequada. A constatação da necessidade de procedimento especial, culminou com a promulgação da Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984), já revogada, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A norma proporcionou maior acesso à Justiça, permitindo a composição de inúmeros litígios que, de outra forma, provavelmente sequer seriam objeto da tutela jurisdicional, apresentando grave risco para a efetivação de direitos de inúmeros cidadãos.

É inegável o êxito da fórmula adotada nos Juizados Especiais. A resolução célere e mais informal dos litígios aproximou a justiça dos cidadãos de forma menos burocratizada. Parece-nos, portanto, conveniente e justo para com o jurisdicionado que se amplie a competência dos juizados especiais cíveis, de modo a abranger as causas até 60 (sessenta) salários mínimos, na esteira do que já dispõe a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Creemos que a faculdade de assistência por advogado deve ser estendida a todas as causas de competência dos juizados especiais cíveis (e não se restringir àquelas cujo valor não exceda a vinte salários mínimos), permitindo-se, também, às partes o direito de designar representante para fazê-lo, ainda que não exerça a advocacia.

Facilitar o acesso à jurisdição significa garantir maior efetividade aos direitos dos brasileiros. Impõe-se que, em causas de menor complexidade, os custos da demanda sejam reduzidos. Assim, parece-nos que deve ser conferida à parte interessada a decisão acerca de eventual custo adicional, relativo à representação judicial, evitando-se que esta constitua obstáculo à conciliação e ao julgamento das demandas de competência dos juizados.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares o indispensável apoio para a conversão deste Projeto de Lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA